



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício/GSL/197/91

João Pessoa, 03 de maio de 1991.

Senhor Governador

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 014/91 do Projeto de Lei nº 027/91, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 30 de abril próximo passado, que Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Universitária da Paraíba e dá outras providências.

Na oportunidade renovo a V. Exa., os protestos de alta estima e elevada consideração.

Dep. CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente



Exmo. Sr.

Dr. Ronaldo Cunha Lima

DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Palácio da Redenção

N e s t a



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 014/91

PROJETO DE LEI Nº 027/91

Reconhece de Utilidade Pública a  
Fundação Universitária da Paraíba e  
dá outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a  
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede na Cidade de João Pes-  
soa, neste Estado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
em João Pessoa, 03 de maio de 1991.

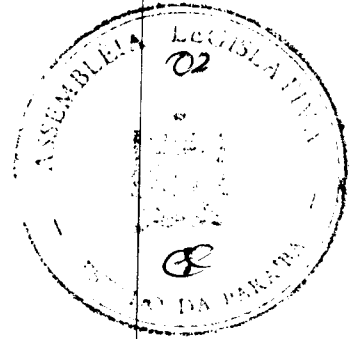
Dep. CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente

Dep. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA  
1º Secretário

Dep. FERNANDO RODRIGUES DE MELO  
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



João Pessoa - Pb.

PROJETO DE LEI Nº 27/91

AO EXPEDIENTE DO DIA

95 de 04 de 1991

Em, 24 de 04 de 1991

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

Reconhece de Utilidade Pública a Fundação  
Universitária da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO  
UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede na cidade de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

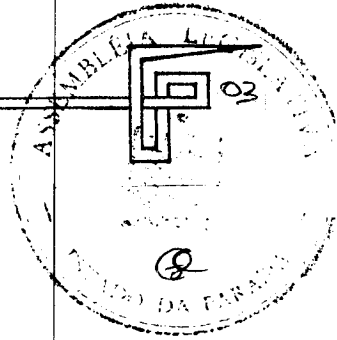
Sala das Sessões, João Pessoa, 22 de abril de 1991

*[Handwritten Signature]*  
Pedro Adelson Guedes dos Santos

DEPUTADO

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAIBA

RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA — Lei Municipal, 6.424 de 25/07/90  
C.G.C. — 24.489.288/0001 — 78



Ofício Nº017/91


João Pessoa, 18 de abril de 1991

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Honra-nos encaminhar à Vossa Excelência, pedido de reconhecimento de Utilidade Pública da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAIBA, Instituição Filântropica, sem fins lucrativos de assistência ao estudante universitário carente.

Esta solicitação fundamenta-se na necessidade de reconhecimento legal pelas autoridades devidamente constituídas, para que possamos obter e desfrutar de inúmeros benefícios que poderão ser-nos facultados por diversos órgãos públicos e privados.

Na certeza de atingir-nos nosso objetivo, aproveitamos a oportunidade para renovar-lhe nossos sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
SAMUEL SOARES DA SILVA  
P r e s i d e n t e

Exmo. Sr.

Deputado Estadual

DD. Dr. PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS

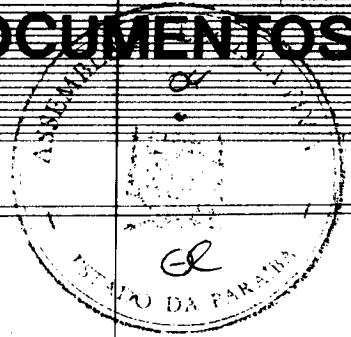
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

N e s t a/



**CARTÓRIO TOSCANO DE BRITO**

**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**



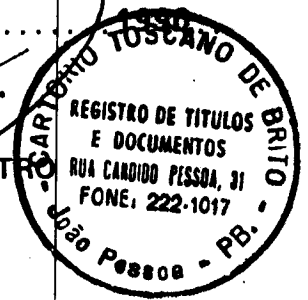
**CERTIDÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

LIVRO A Nº . 2 . 1 . . . . .

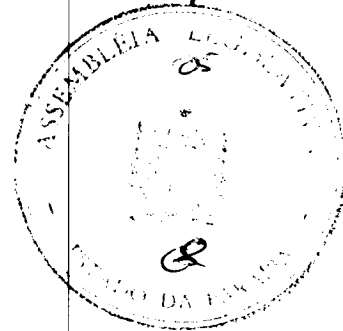
Certifico e dou fé que nos termos dos arts. 18 e 19 do Código Civil Brasileiro e na forma dos arts. 114 e 119 da Lei Nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, em data de hoje foi conferida Personalidade Jurídica a FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DA PARAIBA . . . . ., Entidade Civil estabelecida à Rua Juiz Domingues Porto - 242 . . . . ., na cidade de João Pessoa . . . . ., Estado da Paraíba, conforme REGISTRO Nº . 5 . 5 . 6 . 4 . 8 . . deste Cartório.

João Pessoa, 2 . 4 . / . . . . m . a . i . o . . . . .

O OFICIAL DO REGISTRO



FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA  
ESTATUTO



CAPÍTULO I - DA FUNDAÇÃO E SUAS FINALIDADES

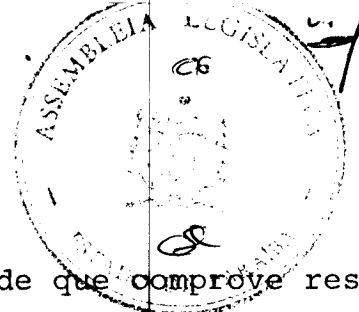
Art. 1º - A FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede e Foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, terá duração por tempo indeterminado e tem a finalidade de promover o bem estar dos seus filiados, auxiliando-lhes no acesso à Tecnologia, Ciências, Cultura, Artes, Educação e Beneficência.

Art. 2º - São finalidades da Fundação, agregar sob sua Bandeira os estudantes universitários do Estado da Paraíba, como uma Sociedade Educativa e Beneficiante, tendo como objetivo promover entre os mesmos a prática de assistência beneficiante as quais serão prestadas de acordo com as disponibilidades existentes, e ou através de Convênios com Fundações, Autarquias, Empresas Públicas ou Privadas, Sociedades de Economias Mista, Governo Federal, Estadual ou Municipal, Órgãos Federais, Ministérios, Faculdades, Universidades Nacionais e Internacionais, Governo de Outros Países, Universidades de outros Países com a finalidade de obter recursos para o atendimento de todos os assuntos referentes a execução de planos e Projetos que visem beneficiá-los.

Art. 3º - A Fundação poderá promover seminários, competições esportivas em todas as modalidades, bem como prestar assistência social a medida de seus recursos econômicos-sociais e ou através de convênios com qualquer dos órgãos citados no Artigo 2º Cap. 1º deste Estatuto.

CAPÍTULO II - DOS FILIADOS

Art. 4º - Esta Fundação será formada por um número ilimitado de filiados, de ambos os sexos maiores de 16 anos, desde que seja estudante universitário devidamente matriculado em qualquer Instituição de Nível Superior reconhecida pelo Órgão Federal competente, estabelecida no Estado da Paraíba e ou esteja cursando qualquer Instituição de Nível Superior sediada em outros Estados



da Federação ou até em Nível Internacional desde que comprove resi  
dência neste Estado.

Art. 5º - O quadro de filiados será dividido em cinco ' categorias distintas com direitos, deveres, vantagens e obrigações reguladas e disciplinadas neste Estatuto. São as categorias defini das a seguir: - EFETIVOS FUNDADORES

EFETIVOS

BENEFICIENTE

BENEMÉRITO

HONORÁRIO

Art. 6º - É considerado filiado efetivo fundador àquele que assinou a Ata de Início da Fundação datada de 18 de março de ' 1988, ou ascendeu a esta categoria de acordo com este Estatuto.

Art. 7º - É considerado filiado efetivo àquele que após o início da Fundação e que tenha completado três anos, desde que matriculado devidamente na Instituição de Ensino e esteja cursando o mesmo curso no ato da inscrição sem que tenha havido atraso consecutivo por mais de três meses em suas contribuições.

Art. 8º - É considerado filiado beneficiante, àquele é inscrito na Fundação apenas com o intuito de receber benefícios ' quite suas contribuições de anuidades obrigatoriamente.

Art. 9º - É considerado filiado benemérito, todo aquele que tenha prestado relevante serviço a Fundação à critério e juízo da Assembléia Geral.

Art. 10 - É considerado filiado honorário a pessoal ou ' entidade, civil, militar ou eclesiástico, que se torne digna da ' distinção deste título a juízo da diretoria desta Fundação.

Art. 11 - Para filiar-se a esta Fundação Universitária, o estudante deve ser apresentado por um Efetivo Fundador ou Efeti- que esteja em gozo de seus direitos e deveres, preenchendo a pro- posta na qual discriminará seu nome, endereço, profissão, idade, es- tado civil, Instituição que estuda anexa com documento comprobató- rio, duas fotos, citando ainda curso e período e ainda quitar-se ' com sua obrigação inicial junto a tesouraria desta.

004

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
07

Art. 12 - Somente poderá ingressar no quadro de filiados desta fundação, quem satisfizer as seguintes exigências:

- a) ser proposto por uma das categorias citadas no Art. 11.
- b) ter idoneidade moral e conceito social condigno.
- c) ser estudante Universitário em pleno exercício.

Art. 13 - As contribuições dos filiados serão deliberadas pela Diretoria da Fundação.

Art. 14 - O filiado que for convocado pelas forças armadas ficará isento de sua contribuição durante o tempo em que estiver prestando o serviço militar obrigatório.

Art. 15 - São os seguintes deveres e obrigações dos filiados da Fundação:

Parágrafo Único - Os deveres e obrigações dos filiados são:

- a) Auxiliar a Diretoria no cumprimento de suas finalidades dos princípios estudantis.
- b) Conhecer e defender, obedecendo o presente Estatuto.
- c) Comparecer as solenidades e sessões ordinárias e extraordinárias da Fundação quando convocados.
- d) Privar-se de suscitar discursão de caráter religioso, filosófico ou político partidário nas reuniões e demais atividades da Fundação.
- e) Esforçar-se para ampliar o quadro de filiados
- f) Zelar pelo Patrimônio moral e Material da Fundação, respondendo pelos danos causados ao mesmo.
- g) Respeitar e considerar a Diretoria da Fundação.

Art. 16 - São prerrogativas dos filiados, quando no gozo de seus direitos:

- a) Frequentar a sede social e suas dependências, tomar parte em todas as promoções organizadas pela Fundação observadas as normas para esse fim estabelecidas.
- b) Recorrer das penalidades que lhe for impostas: para a Diretoria se aplicadas pelo Presidente e para o Conselho Deliberativo se aplicadas pela Diretoria.
- c) O Conselho deliberativo será formado por 3 membros a saber 2 da categoria efetivo fundador e um de qualquer das demais categorias desde que indicado por maioria da Diretoria.





Art. 17 - Constituem privilégios dos filiados, além de outras especificadas neste Estatuto:

- a) Tomar parte nas Assembléias Gerais;
- b) Votar e ser votado seguindo o que determina este Estatuto;
- c) Propor a admissão dos filiados nos termos deste Estatuto;
- d) Recorrer das decisões apeláveis, aos órgãos judiciais superiores desta Fundação;
- e) Desligar-se desta Fundação.

### CAPÍTULO III- DO CONSELHO FISCAL

Art .18 - O Conselho Fiscal será formado por tres membros e tres suplentes.

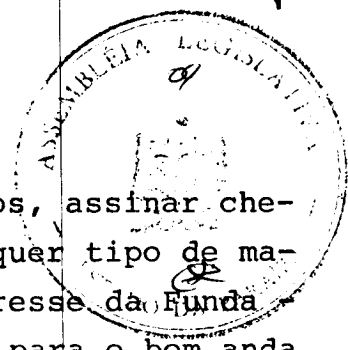
- a) Será indicado por uma comissão indicada pelo Presidente através de nomeação definida em portaria.
- b) Os membros do conselho Fiscal estão isentos de contribuição durante o período do referido mandato.
- c) Cabe ao Conselho Fiscal, examinar as contas da Administração em qualquer período, durante seus mandatos emitindo parecer final sobre os mesmos, não tendo este, efeito para qualquer tipo de ação jurídica contra os membros da Diretoria.
- d) Será indicado um ou mais suplentes deste Conselho para cobrir qualquer falta dos seus titulares, sendo esta indicação feita pelo Presidente ou seu substituto legal.

Art. 19 - Poderá perder o mandato, aquele que por interesse próprio ou de outrem, deixe de participar dos interesses' desta Fundação.

### CAPÍTULO IV - DA DIRETORIA

Art. 20 - Do Presidente:

- a) Será indicado pelos Filiados efetivo fundador, fazendo o mesmo parte desta categoria
- b) Cabe ao Presidente dirigir os destinos dentro das normas e obedecendo este Estatuto, promovendo o fiel cumprimento do mesmo.



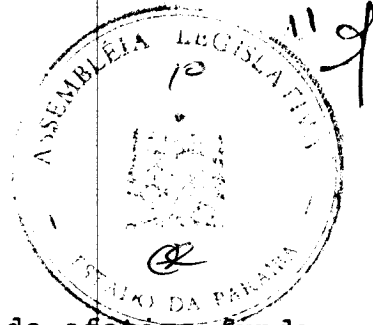
- c) Cabe ao Presidente, assinar documentos, assinar cheques, fimar convênios, adquirir qualquer tipo de material (bem móvel ou imóvel) de interesse da Fundação e tudo o que se fizer necessário para o bom andamento desta.
- d) Cabe ao Presidente, incluir filiados, excluir filiados, destituir qualquer membro do conselho fiscal, indicar membros para o conselho Fiscal bem como praticar qualquer ato com relação aos vários tipos de filiados para o bem da Fundação.
- e) O mandato do Presidente será de 01 (um) ano podendo ser reeleito para o próximo mandato consecutivo.
- f) Cabe ao Presidente, contratar pessoas para a prestação de serviços, bem como demití-las caso necessário.

Art. 21 - Do Vice-Presidente:

- a) O vice-Presidente será indicado da categoria dos filiados efetivo Fundador.
- b) Terá mandato igual ao do Presidente.
- c) Assumir a função de Presidente em sua falta por qualquer motivo, exercendo e cumprir suas tarefas em sua totalidade.
- d) Está isento de contribuição.

Art. 22 - Do Tesoureiro

- a) Será indicado da categoria de filiado efetivo fundador.
- b) Terá mandato de um ano igual aos outros membros da Diretoria.
- c) Está isento de contribuição.
- d) Cuidar das finanças da Fundação, assinando em conjunto com o Presidente Cheques, documentos referidos a contas a pagar e receber.
- e) Praticar qualquer ação para o bom andamento da referida Fundação.



Art. 23 - Do 2º Tesoureiro:

- a) Será indicado da categoria de Filiado efetivo fundador.
- b) Terá mandato de um ano.
- c) Está isento de contribuições.
- d) Assumir as funções do tesoureiro.

Art. 24 - Do Secretário:

- a) Será indicado da categoria de filiado efetivo fundador.
- b) Terá mandato de um ano.
- c) Está isento de contribuição.
- d) Assumir as funções de secretário desta, e tudo o que se fizer necessário para o bem da Fundação.
- e) Em sua falta será substituído por qualquer dos membros da Diretoria.

#### CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Poderá haver o preenchimento na categoria de 'filiado efetivo fundador, por um da categoria de filiado efetivo, ' desde que observadas as normas deste Estatuto, podendo ainda ser esta preenchida por indicação do Presidente.

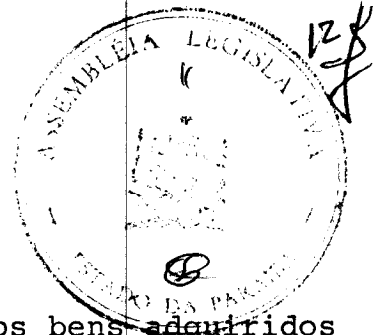
Art. 26 - Os filiados beneficiantes não poderão ascender a qualquer outra categoria de sócio, exceto se o mesmo espontaneamente cumprir o que determina este Estatuto.

Art. 27 - Do direito de voto:

- a) Somente terão direito a voto os filiados considerados efetivo fundador.
- b) Os filiados considerados efetivos somente terão direito a voz.
- c) Os considerados filiados beneficiante, não terão di - reito a voz nem a voto.

Art. 28 - Das Assembléias:

Serão as mesmas convocadas pelo Presidente e somente tomarão parte nas mesmas as categorias convocadas para tal fim.



Art. 29 - Do Patrimônio

Serão tombados em favor da Fundação os bens adquiridos com recursos próprios, e ou recebidos através de doações qualquer que seja a origem.

Os destinos dos bens considerados inservíveis, pelo órgão máximo da Fundação, deverão serem baixados do Patrimônio, e caso vendidos ou leiloados os valores correspondentes farão parte do caixa (tesouraria).

Art. 30 - Outras diretrizes serão determinadas pelo regimento interno desta Fundação.

Art. 31 - Fica eleito o Fôro da cidade de João Pessoa para dirimir qualquer dúvida existente entre as partes conflitantes e interessadas.

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 18 de abril de 1990

*Samuel Soares da Silva*  
SAMUEL SOARES DA SILVA - PRESIDENTE

*Carlos Alberto de Souza*  
CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VICE-PRESIDENTE

MARIA SANDERLY ALVES (DE LIMA - SECRETÁRIA

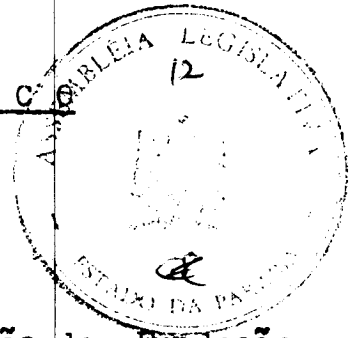
GIDEON SOARES DA SILVA - TESOUREIRO

*José Alberto Teotônio de Oliveira*  
JOSÉ ALBERTO TEOTÔNIO DE OLIVEIRA - 2º TESOUREIRO

TESTEMUNHAS:

1a \_\_\_\_\_

2a \_\_\_\_\_

PREFEÇA

O Código Civil Brasileiro fala da criação das Fundações nos seus artigos 24 e seguintes, e o Código de Processo Civil, nos artigos 1.199 à 1.204 e parágrafos, fala ainda sobre a sua Organização e da Fiscalização.

É a Fundação, uma instituição de Direito Privado, podendo ser constituída pelo Estado. Difere das Sociedades, porque elas assumem um papel relevante, o Patrimônio sobre o elemento pessoal predominantes naquelas e, regem-se as mesmas por Estatutos e, destinam-se a finalidades próprias, sendo sua constituição um conjunto de BENS. Sua natureza não consiste na coletividades de seus dirigentes, e sim na disposição dos BENS, em vista e certos e determinados fins.

É portanto, a Fundação Patrimônio personificado, finalidade a que é destinada. São esses seus caracteres.

Sobre sua criação se reporta o Código Civil, no seu artigo 24:

Artigo 24-"Para criar uma Fundação, far-se-á o seu instituidor, por Escritura Pública ou Testamento, dotação especial de bens livres especificando o fim a que se destina e declarando se quiser a maneira de administrá-la.

Sua vigência surge com os Estatutos, na fase de organização, consubstanciada nos termos do artigo, da nossa Lei Substantiva Civil, estendendo-se à esfera da atuação do Ministério Público até a sua extinção a qual também pode ser promovida por órgão fiscalizador. (In Fontes e Evolução do Direito Civil-Pontes de Miranda-pág.168).

Os Estatutos da Fundação Universitária da Paraíba, no artigo 1º diz que: a mesma tem sede e foro na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, e terá a duração por tempo indeterminado e tem a finalidade de promover o bem estar dos seus filiados, auxiliando-lhes no acesso a Tecnologia, Ciências, Cultura, Artes, Educação e Beneficência.

Outrossim, tem como pessoa jurídica de natureza privada sem fins lucrativos. Neste Estatuto será designada pelo vocábulo "FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAIBA" e, o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de abril de 1.990 com recorte de jornal anexo.

O nosso Código Civil, diz que sendo pessoa jurídica obriga que seja levada ao Registro Público para que tenha existência legal com a publicação do seu Estatuto no Diário Oficial do Estado. P Código de Processo Penal, no seu artigo 35, fala sobre o exercício da ação Penal pelas Fundações.

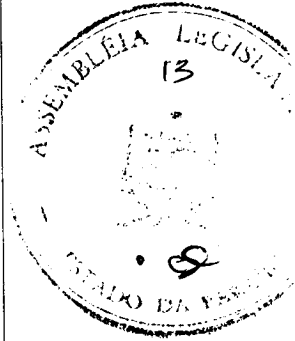
Assim sendo, estando perfeitamente correto o pedido inicial, da entidade feito através do seu Presidente e Representante legal, o órgão do Ministério Público da Vara única do Registro Público da comarca da Capital e, de OPINAR, pela aprovação dos Estatutos da Fundação Universitária da Paraíba tendo em vista que os mesmos Estatutos contem todos os requisitos estatuidos em LEI.

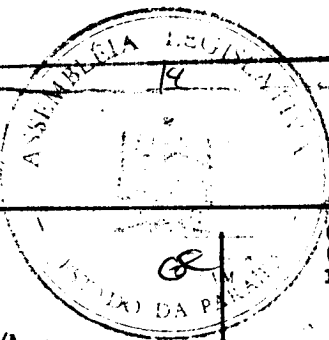
É o nosso Parecer.

João Pessoa, 13 de Maio de 1.990

*Pedro Ferreira da Rocha*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
DO REGISTRO PÚBLICO.**





QUIMISINOS NORDESTE S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
 CEC Nº: 08.567.190/0001-35  
 CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA

(-) Reservas Estatutárias 55.1  
 (-) Res.p/Aumento Capital 2.9  
 Lucro Líquido Final 1.044.0

SÃO CONVOCADOS TODOS OS AÇIONISTAS DA QUIMISINOS NORDESTE S/A  
 -INDUSTRIAS QUIMICAS, A SE REUNIREM EM ASSEMBLEIA GERAL ORDI-

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E

ORIGENS	
Passivo Circulante	43
Exigível Longo Prazo	55
Lucro n/Exercício	1.10
Cor.Monetaria	4.40
Realizavel a L.Prazo	6.50

**CARTÓRIO TOSCANI**  
**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS**  
 Apresentado hoje para registro Apontado sob nº  
 de ordem 55588 do livro protocolo A 03  
 Registrado sob nº 55648 do livro 27  
 ficando cópia arquivada neste Cartório  
**O QUE CERTIFICO**  
 João Pessoa - (PB) 21/05/90  
**O OFICIAL DO REGISTRO**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL  
 Nº 88  
 23744

APLICAÇÕES	
Ativo Circulante	75
Ativo Imobilizado	5.59
Realizavel a L.Prazo	15
	6.50

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO

	CAP.SOCIAL	R
Saldo em 31.12.88	14.906,73	1
Aumento de Capital	122.604,98	(1)
Cor.Monetaria	-	3.1
Lucro n/Exercício	-	-
Saldo em 31.12.89	137.511,71	3.1

Jacob Elias Quevici Rubem Pessoa  
 Dir.Presidente Dir.Comerc  
 Roberto Ludmer Sluvinha J.B  
 Dir.de Vendas Dir.Administr

**SOCIEDADES**

FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DA PARAIBA

ESTATUTO - (EXTRATO)

CAPITULO I - DA FUNDAÇÃO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º - A FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DA PARAIBA, com sede e  
 Fôro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, terá duração  
 por tempo indeterminado e tem a finalidade de promover o bem  
 estar dos seus filiados, auxiliando-lhes no acesso à Tecnolo-  
 gia, Ciências, Cultura, Artes, Educação e Beneficência.

CAPITULO II - DOS FILIADOS

CAPITULO III - DO CONSELHO FISCAL

CAPITULO IV - DA DIRETORIA

CAPITULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

João Pessoa, 18 de abril de 1990

- SAMUEL SOARES DA SILVA - PRESIDENTE
- CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VICE PRESIDENTE
- MARIA SALETE ALVES DE LIMA - SECRETARIA
- CARLOS SOARES DA SILVA - TESOUREIRO
- JOÃO ALBERTO TEOTÔNIO DE OLIVEIRA - 2º TESOUREIRO

DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL - Nº 88 - REGISTRO SOCIAL  
 Nº 88 - 23744 - 1990 - Art. 1º - O Sindicato de  
 Trabalho e Comércio, constituído para fins de  
 dos trabalhadores rurais na base territorial de Sapé-PB; Art. 2º  
 especializados na lavoura, na pecuária e similares e na produção ex-  
 ceptante de terra e qualquer título habitual ou regular. CAPITULO  
 todo indivíduo que, por atividade profissional e vínculo empregatício  
 por intermédio pessoal integra a categoria profissional dos trabalha-  
 dores de ser admitido como associado do Sindicato. Art. 4º - São do  
 Sindicato para atividades compreendidas neste Estatuto; b) Votar e  
 se, respeitadas as determinações deste Estatuto; c) Gozar dos bens  
 especificamente, comparecer Assembleia Geral; e) Participar, com di-  
 reito de voto, nas reuniões e assembleias e especialmente as  
 das Associações; a) Pagar pontualmente e regularmente as  
 de suas obrigações e determinações deste Estatuto e cumprir par-  
 tes das Assembleias Gerais e reuniões convocadas pelo Sindicato  
 sindical; e) Zelar pelo patrimônio e serviços do Sindicato, e  
 direitos de associação que, por qualquer motivo, deixar e exercer  
 contadora, desengraça, convocação para o serviço militar obrigatório  
 RESERVADO E ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO - DAS FUNDACIONES: Art. 7º  
 b) e Conselho Deliberativo; c) A Diretoria; d) O Conselho Fiscal;  
 esta. DA ASSEMBLEIA GERAL: Art. 8º - As Assembleias Gerais são sob  
 Art. 9º - O Quórum da Assembleia Geral para tratar sobre relações  
 em primeira convocação; b) Maioria simples em segunda convocação.  
 ativo do Sindicato será formado pelos membros titulares e suplentes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
**COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE**  
**INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS**

**CGC**

VALIDO ATÉ  
**30/06/92**

NUMERO DE INSCRIÇÃO  
**24489288/0001-78**

ATIVIDADE PRINCIPAL  
**61.11**

NATUREZA JURÍDICA  
**15 - FUNDAÇÃO**

CPF DO RESPONSÁVEL  
**096301204-53**

ORGÃO DA SRF  
**42002 - JOAO PESSOA**

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO COMERCIAL  
**FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DA PARAIBA**

NOME DE FANTASIA  
**FUP**

LOGRADOURO  
**RUA JUIZ DOMINGUES PORTO**

NÚMERO  
**242**

COMPLEMENTO

CEP  
**58060**

BAIRRO / DISTRITO  
**CRUZ DAS ARMAS**

MUNICÍPIO  
**JOAO PESSOA**

UF  
**PB**

RENTA / PESSOA JURÍDICA

PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IMPORTAÇÃO

LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS

CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RENTA - RETENÇÃO NA FONTE

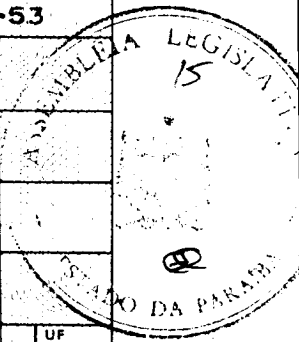
MINERAIS NO PAÍS

ENERGIA ELÉTRICA

SOBRE SERVIÇOS

**6528506**

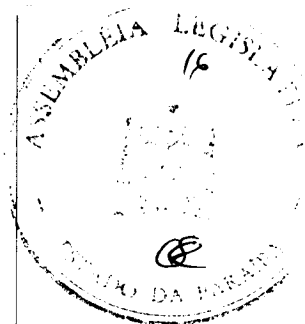
**M9006**







ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA



LEI Nº 6.424, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Reconhece de Utilidade Pública a'  
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAIBA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAIBA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,  
EM 25 DE JULHO DE 1990.

*Carlos Alberto Pinto Manguetra*  
CARLOS ALBERTO PINTO MANGUETRA  
( PREFEITO )

*Sócrates Pedro de Melo*  
SÓCRATES PEDRO DE MELO  
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 07 Sob No. 27191  
em 23 / 04 / 91

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia 1 / 1  
de 19.....  
em 1 / 1 / 91

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 30 / 04 / 91  
José Maria de Melo  
Diretor da Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício/GSL/197/91

João Pessoa, 03 de maio de 1991.

Senhor Governador

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 014/91 do Projeto de Lei nº 027/91, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 30 de abril próximo passado, que Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Universitária da Paraíba e dá outras providências. Na oportunidade renovo a V. Exa., os protestos de alta estima e elevada consideração.

Dep. CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Ronaldo Cunha Lima  
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
Palácio da Redenção  
N e s t a



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 014/91

PROJETO DE LEI Nº 027/91

Reconhece de Utilidade Pública a  
Fundação Universitária da Paraíba e  
dá outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a  
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede na Cidade de João Pes-  
soa, neste Estado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
em João Pessoa, 03 de maio de 1991.

Dep. CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente

Dep. JOSÉ ALOEMIR MEIRELES DE ALMEIDA  
1º Secretário

Dep. FERNANDO RODRIGUES DE MELO  
2º Secretário

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei N.º 5.410 de 10 de junho de 1991

Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Universitária da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a FUNDACO UNIVERSITRIA DA PARAIBA, com sede na Cidade de Jo Pessoa, neste Estado.

Art. 2.º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicao.

Art. 3.º - Revogam-se as disposies em contrrio.

PALCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em Jo Pessoa, 10 de junho de 1991; 193.º da Proclamao da Repblica.

REPUBLICADO POR INCORREO  
DIRIO OFICIAL DE 22.5.91

*Ronaldo Cunha Lima*  
RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR

*Inaldo Rocha Leito*  
Inaldo Rocha Leito  
Secretrio da Justia

Lei N.º 5.411 de 12 de junho de 1991

Reconhece de Utilidade Pblica a Fundao de Assistncia ao Trabalho e Bem Estar Social "Fernando Barboza de Melo", neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica reconhecida de Utilidade Pblica a Fundao de Assistncia ao Trabalho e Bem Estar Social "Fernando Barboza de Melo", neste Estado, com sede e foro na comarca de Oliveiras.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.

PALCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em Jo Pessoa, 12 de junho de 1991; 194.º da Proclamao da Repblica.

*Ronaldo Cunha Lima*  
RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR

*Inaldo Rocha Leito*  
Inaldo Rocha Leito  
Secretrio da Justia

Lei N.º 5.412 de 12 de junho de 1991

Reconhece de Utilidade Pblica o Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Prefeitura de Bayeux-PB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



# Estado da Paraíba Diário Oficial

N.º 8827

JOÃO PESSOA — Quarta-feira, 22 de maio de 1991

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.405 de 21 de maio de 1991

Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Universitária da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede na Cidade de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de maio de 1991, 103º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão  
Secretário da Justiça

LEI N.º 5.406 de 21 de maio de 1991

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária Educativa dos Moradores de Ipueira dos Linhares (ACEMIL) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Comunitária Educativa dos Moradores de Ipueira dos Linhares, com sede e fôro na Cidade de Condado, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de maio de 1991, 103º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão  
Secretário da Justiça

SECRETARIAS DE ESTADO

EDUCAÇÃO

03.01.89, alterado pelos Decretos nºs 13.807 e 13.808, de 07.03.90.

R E S O L V E nomear,

no III, da Lei Complementar nº 39, de 20.03.88, o Sr. QUERQUE GOMES, matrícula nº 89.299-8, para o cargo de Secretário do Diretor da 9ª Região, em João Pessoa, Código DAI-2, desta Secretaria.

Portaria nº 1741 de 15 de maio de 1991

O SECRETÁRIO DE ESTADO

uso das atribuições que lhe confere o art. 105, do Regimento Interno, desta Secretaria, para exercer o cargo de Secretário do Diretor da 9ª Região, em João Pessoa, Código DAI-2, desta Secretaria.

R E S O L V E designar,

o Sr. SANTOS, NETO, Professor, código 63.388-0, representante da 1ª Região, para a direção da Escola Estadual de Ensino Médio, localizada nesta capital, mediante gratificação mensal de 60% do Símbolo DAB-6, de acordo com o art. 2º do Decreto nº 11.229, de 12.02.89, retroagindo seus efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria nº 1743 de 15 de maio de 1991

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA

desta Secretaria, para exercer o cargo de Secretário do Diretor da 9ª Região, em João Pessoa, Código DAI-2, desta Secretaria.

R E S O L V E designar,

o Sr. AGUIAR, Agente Administrativo, matrícula nº 81.123-0, para exercer o cargo de Secretário do Diretor da 9ª Região, em João Pessoa, Código DAI-2, desta Secretaria.

UPG: 200

UTS: 1078

PORTARIA CONJUNTA Nº 01 de 10 de Abril de 1991

Instalação de Secretários de Estado

Os Secretários de Estado da Administração, no uso das atribuições conferidas pelo art. 105, do Regimento Interno, desta Secretaria, para exercer o cargo de Secretário do Diretor da 9ª Região, em João Pessoa, Código DAI-2, desta Secretaria.

R E S O L V E M:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Básico da Secretaria da Educação, com sede na Unidade Setorial de Execução e Acompanhamento das Atividades, para exercer o cargo de Secretário do Diretor da 9ª Região, em João Pessoa, Código DAI-2, desta Secretaria.

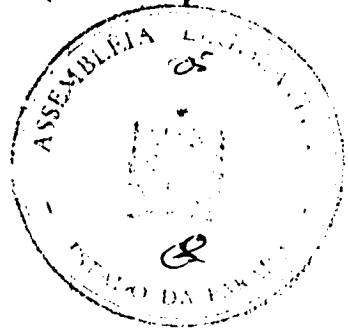
Art. 2º - O Titular do Conselho Básico da Secretaria da Educação será designado pelo Secretário de Estado da Educação, mediante gratificação de exercício correspondente à gratificação atribuída ao Coordenador do Conselho.

Art. 3º - Concluído o Conselho Básico da Secretaria da Educação, deverá o Secretário de Estado da Educação, mediante ato, extinguir a Sub-Unidade e a Unidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJ.  
N.º 89/91

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA  
ESTATUTO



CAPÍTULO I - DA FUNDAÇÃO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º - A FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede e Foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, terá duração por tempo indeterminado e tem a finalidade de promover o bem estar dos seus filiados, auxiliando-lhes no acesso à Tecnologia, Ciências, Cultura, Artes, Educação e Beneficência.

Art. 2º - São finalidades da Fundação, agregar sob sua Bandeira os estudantes universitários do Estado da Paraíba, como uma Sociedade Educativa e Beneficente, tendo como objetivo promover entre os mesmos a prática de assistência beneficente as quais serão prestadas de acordo com as disponibilidades existentes, e ou através de Convênios com Fundações, Autarquias, Empresas Públicas ou Privadas, Sociedades de Econominas Mista, Governo Federal, Estadual ou Municipal, Órgãos Federais, Ministérios, Faculdades, Universidades Nacionais e Internacionais, Governo de Outros Países, Universidades de outros Países com a finalidade de obter recursos para o atendimento de todos os assuntos referentes a execução de planos e Projetos que visem beneficiá-los.

Art. 3º - A Fundação poderá promover seminários, competições esportivas em todas as modalidades, bem como prestar assistência social a medida de seus recursos econômicos-sociais e ou através de convênios com qualquer dos órgãos citados no Artigo 2º Cap. 1º deste Estatuto.

CAPÍTULO II - DOS FILIADOS

Art. 4º - Esta Fundação será formada por um número ilimitado de filiados, de ambos os sexos maiores de 16 anos, desde que seja estudante universitário devidamente matriculado em qualquer Instituição de Nível Superior reconhecida pelo Órgão Federal competente, estabelecida no Estado da Paraíba e ou esteja cursando qualquer Instituição de Nível Superior sediada em outros Estados



da Federação ou até em Nível Internacional desde que comprove residência neste Estado.

Art. 5º - O quadro de filiados será dividido em cinco categorias distintas com direitos, deveres, vantagens e obrigações reguladas e disciplinadas neste Estatuto. São as categorias definidas a seguir: - EFETIVOS FUNDADORES

EFETIVOS  
BENEFICIENTE  
BENEMÉRITO  
HONORÁRIO

Art. 6º - É considerado filiado efetivo fundador àquele que assinou a Ata de Início da Fundação datada de 18 de março de 1988, ou ascendeu a esta categoria de acordo com este Estatuto.

Art. 7º - É considerado filiado efetivo àquele que após o início da Fundação e que tenha completado três anos, desde que matriculado devidamente na Instituição de Ensino e esteja cursando o mesmo curso no ato da inscrição sem que tenha havido atraso consecutivo por mais de três meses em suas contribuições.

Art. 8º - É considerado filiado beneficiante, àquele é inscrito na Fundação apenas com o intuito de receber benefícios quite suas contribuições de anuidades obrigatoriamente.

Art. 9º - É considerado filiado benemérito, todo aquele que tenha prestado relevante serviço a Fundação à critério e juízo da Assembléia Geral.

Art. 10 - É considerado filiado honorário a pessoal ou entidade, civil, militar ou eclesiástico, que se torne digna da distinção deste título a juízo da diretoria desta Fundação.

Art. 11 - Para filiar-se a esta Fundação Universitária, o estudante deve ser apresentado por um Efetivo Fundador ou Efetivo que esteja em gozo de seus direitos e deveres, preenchendo a proposta na qual discriminará seu nome, endereço, profissão, idade, estado civil, Instituição que estuda anexa com documento comprobatório, duas fotos, citando ainda curso e período e ainda quitar-se com sua obrigação inicial junto a tesouraria desta.



004

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
07

Art. 12 - Somente poderá ingressar no quadro de filiados desta fundação, quem satisfizer as seguintes exigências:

- a) ser proposto por uma das categorias citadas no Art. 11.
- b) ter idoneidade moral e conceito social condigno.
- c) ser estudante Universitário em pleno exercício.

Art. 13 - As contribuições dos filiados serão deliberadas pela Diretoria da Fundação.

Art. 14 - O filiado que for convocado pelas forças armadas ficará isento de sua contribuição durante o tempo em que estiver prestando o serviço militar obrigatório.

Art. 15 - São os seguintes deveres e obrigações dos filiados da Fundação:

Parágrafo Único - Os deveres e obrigações dos filiados são:

- a) Auxiliar a Diretoria no cumprimento de suas finalidades dos princípios estudantis.
- b) Conhecer e defender, obedecendo o presente Estatuto.
- c) Comparecer as solenidades e sessões ordinárias e extraordinárias da Fundação quando convocados.
- d) Privar-se de suscitar discursão de caráter religioso, filosófico ou político partidário nas reuniões e demais atividades da Fundação.
- e) Esforçar-se para ampliar o quadro de filiados
- f) Zelar pelo Patrimônio moral e Material da Fundação, respondendo pelos danos causados ao mesmo.
- g) Respeitar e considerar a Diretoria da Fundação.

Art. 16 - São prerrogativas dos filiados, quando no gozo de seus direitos:

- a) Frequentar a sede social e suas dependências, tomar parte em todas as promoções organizadas pela Fundação observadas as normas para esse fim estabelecidas.
- b) Recorrer das penalidades que lhe for impostas: para a Diretoria se aplicadas pelo Presidente e para o Conselho Deliberativo se aplicadas pela Diretoria.
- c) O Conselho deliberativo será formado por 3 membros a saber 2 da categoria efetivo fundador e um de qualquer das demais categorias desde que indicado por maioria da Diretoria.



Art. 17 - Constituem privilégios dos filiados, além de outras especificadas neste Estatuto:

- a) Tomar parte nas Assembléias Gerais;
- b) Votar e ser votado seguindo o que determina este Estatuto;
- c) Propor a admissão dos filiados nos termos deste Estatuto;
- d) Recorrer das decisões apeláveis, aos órgãos judicantes superiores desta Fundação;
- e) Desligar-se desta Fundação.

### CAPÍTULO III- DO CONSELHO FISCAL

Art .18 - O Conselho Fiscal será formado por tres membros e tres suplentes.

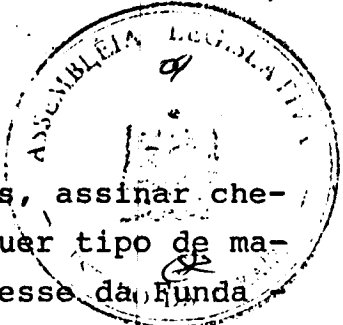
- a) Será indicado por uma comissão indicada pelo Presidente através de nomeação definida em portaria.
- b) Os membros do conselho Fiscal estão isentos de contribuição durante o período do referido mandato.
- c) Cabe ao Conselho Fiscal, examinar as contas da Administração em qualquer período, durante seus mandatos emitindo parecer final sobre os mesmos, não tendo este, efeito para qualquer tipo de ação jurídica contra os membros da Diretoria.
- d) Será indicado um ou mais suplentes deste Conselho para cobrir qualquer falta dos seus titulares, sendo esta indicação feita pelo Presidente ou seu substituto legal.

Art. 19 - Poderá perder o mandato, aquele que por interesse próprio ou de outrem, deixe de participar dos interesses desta Fundação.

### CAPÍTULO IV - DA DIRETORIA

Art. 20 - Do Presidente:

- a) Será indicado pelos Filiados efetivo fundador, fazendo o mesmo parte desta categoria
- b) Cabe ao Presidente dirigir os destinos dentro das normas e obedecendo este Estatuto, promovendo o fiel cumprimento do mesmo.

- 
- c) Cabe ao Presidente, assinar documentos, assinar cheques, fimar convênios, adquirir qualquer tipo de material (bem móvel ou imóvel) de interesse da Fundação e tudo o que se fizer necessário para o bom andamento desta.
- d) Cabe ao Presidente, incluir filiados, excluir filiados, destituir qualquer membro do conselho fiscal, indicar membros para o conselho Fiscal bem como praticar qualquer ato com relação aos vários tipos de filiados para o bem da Fundação.
- e) O mandato do Presidente será de 01 (um) ano podendo ser reeleito para o próximo mandato consecutivo.
- f) Cabe ao Presidente, contratar pessoas para a prestação de serviços, bem como demití-las caso necessário.

Art. 21 - Do Vice-Presidente:

- a) O vice-Presidente será indicado da categoria dos filiados efetivo Fundador.
- b) Terá mandato igual ao do Presidente.
- c) Assumir a função de Presidente em sua falta por qualquer motivo, exercendo e cumprir suas tarefas em sua totalidade.
- d) Está isento de contribuição.

Art. 22 - Do Tesoureiro

- a) Será indicado da categoria de filiado efetivo fundador.
- b) Terá mandato de um ano igual aos outros membros da Diretoria.
- c) Está isento de contribuição.
- d) Cuidar das finanças da Fundação, assinando em conjunto com o Presidente Cheques, documentos referidos a contas a pagar e receber.
- e) Praticar qualquer ação para o bom andamento da referida Fundação.



Art. 23 - Do 2º Tesoureiro:

- a) Será indicado da categoria de Filiado efetivo-fundador.
- b) Terá mandato de um ano.
- c) Está isento de contribuições.
- d) Assumir as funções do tesoureiro.

Art. 24 - Do Secretário:

- a) Será indicado da categoria de filiado efetivo fundador.
- b) Terá mandato de um ano.
- c) Está isento de contribuição.
- d) Assumir as funções de secretário desta, e tudo o que se fizer necessário para o bem da Fundação.
- e) Em sua falta será substituído por qualquer dos membros da Diretoria.

#### CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Poderá haver o preenchimento na categoria de filiado efetivo fundador, por um da categoria de filiado efetivo, desde que observadas as normas deste Estatuto, podendo ainda ser esta preenchida por indicação do Presidente.

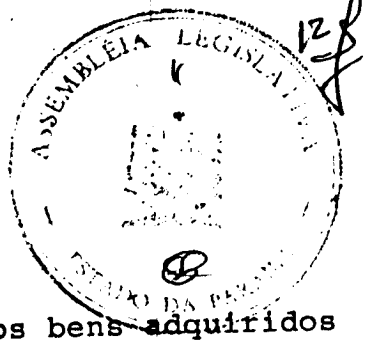
Art. 26 - Os filiados beneficiantes não poderão ascender a qualquer outra categoria de sócio, exceto se o mesmo espontaneamente cumprir o que determina este Estatuto.

Art. 27 - Do direito de voto:

- a) Somente terão direito a voto os filiados considerados efetivo fundador.
- b) Os filiados considerados efetivos somente terão direito a voz.
- c) Os considerados filiados beneficiante, não terão direito a voz nem a voto.

Art. 28 - Das Assembleias:

Serão as mesmas convocadas pelo Presidente e somente tomarão parte nas mesmas as categorias convocadas para tal fim.



Art. 29 - Do Patrimônio

Serão tombados em favor da Fundação os bens adquiridos com recursos próprios, e ou recebidos através de doações qualquer que seja a origem.

Os destinos dos bens considerados inservíveis, pelo órgão máximo da Fundação, deverão ser baixados do Patrimônio, e caso vendidos ou leiloados os valores correspondentes farão parte do caixa (tesouraria).

Art. 30 - Outras diretrizes serão determinadas pelo regimento interno desta Fundação.

Art. 31 - Fica eleito o Fôro da cidade de João Pessoa para dirimir qualquer dúvida existente entre as partes conflitantes e interessadas.

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 18 de abril de 1990

*Samuel Soares da Silva*  
SAMUEL SOARES DA SILVA - PRESIDENTE

*Carlos Alberto de Souza*  
CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VICE-PRESIDENTE

*Maria Sanderly Alves de Lima*  
MÁRIA SANDERLY ALVES (DE LIMA - SECRETÁRIA

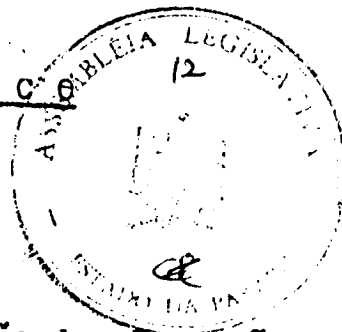
*Gideon Soares da Silva*  
GIDEON SOARES DA SILVA - TESOUREIRO

*José Alberto Teotônio de Oliveira*  
JOSÉ ALBERTO TEOTÔNIO DE OLIVEIRA - 2º TESOUREIRO

TESTEMUNHAS:

1ª \_\_\_\_\_

2ª \_\_\_\_\_

PARECER

O Código Civil Brasileiro fala da criação das Fundações nos seus artigos 24 e seguintes, e o Código de Processo Civil, nos artigos 1.199 à 1.204 e parágrafos, fala ainda sobre a sua Organização e da Fiscalização.

É a Fundação, uma instituição de Direito Privado, podendo ser constituída pelo Estado. Difere das Sociedades, porque elas assumem um papel relevante, o Patrimônio sobre o elemento pessoal predominantes naquelas e, regem-se as mesmas por Estatutos e, destinam-se a finalidades próprias, sendo sua constituição um conjunto de BENS. Sua natureza não consiste na coletividades de seus dirigentes, e sim na disposição dos BENS, em vista e certos e determinados fins.

É portanto, a Fundação Patrimônio personificado, finalidade a que é destinada. São esses seus caracteres.

Sobre sua criação se reporta o Código Civil, no seu artigo 24:

Artigo 24-"Para criar uma Fundação, far-se-a o seu instituidor, por Escritura Pública ou Testamento, dotação especial de bens livres especificando o fim a que se destina e declarando se quiser a maneira de administrá-la.

Sua vigência surge com os Estatutos, na fase de organização, consubstanciada nos termos do artigo, da nossa Lei Substantiva Civil, estendendo-se à esfera da atuação do Ministério Público até a sua extinção a qual também pode ser promovida por órgão fiscalizador. (In Fontes e Evolução do Direito Civil-Pontes de Miranda-pág.168).

Os Estatutos da Fundação Universitária da Paraíba, no artigo 1º diz que: a mesma tem sede e foro na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, e terá a duração por tempo indeterminado e tem a finalidade de promover o bem estar dos seus filiados, auxiliando-lhes no acesso a Tecnologia, Ciências, Cultura, Artes, Educação e Beneficência.

Outrossim, tem como pessoa jurídica de natureza privada sem fins lucrativos. Neste Estatuto será designada pelo vocábulo "FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAIBA" e, o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de abril de 1.990 com recorte de jornal anexo.

O nosso Código Civil, diz que sendo pessoa jurídica obriga que seja levada ao Registro Público para que tenha existência legal com a publicação do seu Estatuto no Diário Oficial do Estado. P Código de Processo Penal, no seu artigo 35, fala sobre o exercício da ação Penal pelas Fundações.

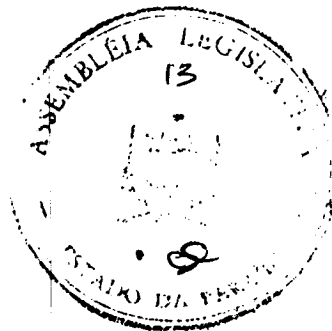
Assim sendo, estando perfeitamente correto o pedido inicial, da entidade feito através do seu Presidente e Representante legal, o órgão do Ministério Público da Vara única do Registro Público da comarca da Capital e, de OPINAR, pela aprovação dos Estatutos da Fundação Universitária da Paraíba tendo em vista que os mesmos Estatutos contem todos os requisitos estatuidos em LEI.

É o nosso Parecer.

João Pessoa, 13 de Maio de 1.990

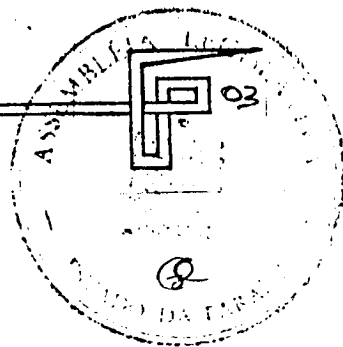
*Pedro Ferreira da Rocha*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
DO REGISTRO PÚBLICO.



FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAIBA

RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA — Lei Municipal, 8.424 de 25/07/90  
C.O.C. — 24.489.288/0001 — 78



Ofício Nº017/91

João Pessoa, 18 de abril de 1991

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Honra-nos encaminhar à Vossa Excelência, pedido de reconhecimento de Utilidade Pública da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAIBA, Instituição Filântropica, sem fins lucrativos de assistência ao estudante universitário carente.

Esta solicitação fundamenta-se na necessidade de reconhecimento legal pelas autoridades devidamente constituídas, para que possamos obter e desfrutar de inúmeros benefícios que poderão ser-nos facultados por diversos órgãos públicos e privados.

Na certeza de atingir-nos nosso objetivo, aproveitamos a oportunidade para renovar-lhe nossos sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
SAMUEL SOARES DA SILVA  
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado Estadual

DD. Dr. PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

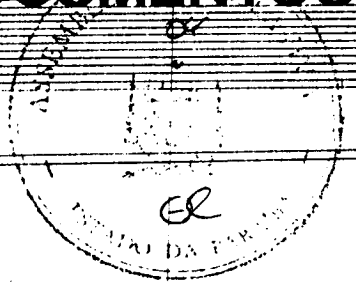
N e s t a /



T.B.

# CARTÓRIO TOSCANO DE BRITO

## REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS



### CERTIDÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

LIVRO A Nº .. 2.1.....

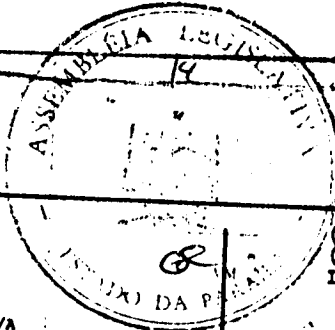
Certifico e dou fé que nos termos dos arts. 18 e 19 do Código Civil Brasileiro e na forma dos arts. 114 e 119 da Lei Nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, em data de hoje foi conferida Personalidade Jurídica a FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DA PARAIBA....., Entidade Civil estabelecida à Rua Juiz Domingues Porto - 242....., na cidade de João Pessoa....., Estado da Paraíba, conforme REGISTRO Nº 5.5.6.4.8. deste Cartório.

João Pessoa, 2. 4. /... m. a. i. o.....

O OFICIAL DO REGISTRO



DIÁRIO OFICIAL - Sábado, 21 de abril de 1990



QUIMISINOS NORDESTE S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
COC Nº: 08.567.190/0001-35

CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA

SÃO CONVOCADOS TODOS OS AÇIONISTAS DA QUIMISINOS NORDESTE S/A -INDUSTRIAS QUIMICAS, A SE REUNIREM EM ASSEMBLEIA GERAL ORDI-

NA) DE  
UNHA,  
I, PARA

RTORIO TOSCANI...  
CENTRO CIVIL... PESSOAS JURIDICAS

do hoje para registro Apontado sob nº  
ofocin 55588 do livro protocolo A 03  
gistrado sob nº 555648 do livro 27

ando cópia arquivada neste Cartório  
O QUE CERTIFICO  
João Pessoa - (PB) 29/05/1990  
O OFICIAL DO REGISTRO

MAI...  
NO...  
UA RE...

PANHIA  
E A  
QUER  
RUPAL 88

(-) Reservas Estatutárias 55.  
(-) Res.p/Aumento Capital 2.  
Lucro Líquido Final 1.044.0

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS

ORIGENS	
Passivo Circulante	43
Exigível Longo Prazo	55
Lucro n/Exercício	1.10
Cor.Monetaria	4.40
Realizavel a L.Prazo	
	6.50
<b>APLICAÇÕES</b>	
Ativo Circulante	75
Ativo Imobilizado	5.59
Realizavel a L.Prazo	151
	6.50

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO

	CAP.SOCIAL	RE
Saldo em 31.12.88	14.906,73	12
Aumento de Capital	122.604,98	(12
Cor.Monetaria	-	3.15
Lucro n/Exercício	-	
Saldo em 31.12.89	137.511,71	3.16

**SOCIEDADES**

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAIBA

ESTATUTO - (EXTRATO)

CAPITULO I - DA FUNDAÇÃO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º - A FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAIBA, com sede e  
fôro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, terá duração  
por tempo indeterminado e tem a finalidade de promover o bem  
estar dos seus filiados, auxiliando-lhes no acesso à Tecnolo-  
gia, Ciências, Cultura, Artes, Educação e Beneficência.

CAPITULO II - DOS FILIADOS

CAPITULO III - DO CONSELHO FISCAL

CAPITULO IV - DA DIRETORIA

CAPITULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

João Pessoa, 18 de abril de 1990

- JACQUELINE DA SILVA - PRESIDENTE
- CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VICE PRESIDENTE
- MARIA SARDENHA ALVES DE LIMA - SECRETARIA
- CARLOS SOARES DA SILVA - TESOUREIRO
- JOÃO ALBERTO TEOTÔNIO DE OLIVEIRA - 2º TESOUREIRO

Jacob Eline Quevici Dir.Presidente Rubem Pessoa T Dir.Comercia

Roberto Ludner Dir.de Vendas Sluvinha J.Bog Dir.Administra

ESTATUTO DE ORGANIZAÇÃO...  
Art. 1º - O Sindicato dos Trabalhadores...  
Art. 2º - A Associação...  
Art. 3º - A Associação...  
Art. 4º - A Associação...  
Art. 5º - A Associação...  
Art. 6º - A Associação...  
Art. 7º - A Associação...  
Art. 8º - A Associação...  
Art. 9º - A Associação...  
Art. 10º - A Associação...  
Art. 11º - A Associação...  
Art. 12º - A Associação...  
Art. 13º - A Associação...  
Art. 14º - A Associação...  
Art. 15º - A Associação...  
Art. 16º - A Associação...  
Art. 17º - A Associação...  
Art. 18º - A Associação...  
Art. 19º - A Associação...  
Art. 20º - A Associação...  
Art. 21º - A Associação...  
Art. 22º - A Associação...  
Art. 23º - A Associação...  
Art. 24º - A Associação...  
Art. 25º - A Associação...  
Art. 26º - A Associação...  
Art. 27º - A Associação...  
Art. 28º - A Associação...  
Art. 29º - A Associação...  
Art. 30º - A Associação...  
Art. 31º - A Associação...  
Art. 32º - A Associação...  
Art. 33º - A Associação...  
Art. 34º - A Associação...  
Art. 35º - A Associação...  
Art. 36º - A Associação...  
Art. 37º - A Associação...  
Art. 38º - A Associação...  
Art. 39º - A Associação...  
Art. 40º - A Associação...  
Art. 41º - A Associação...  
Art. 42º - A Associação...  
Art. 43º - A Associação...  
Art. 44º - A Associação...  
Art. 45º - A Associação...  
Art. 46º - A Associação...  
Art. 47º - A Associação...  
Art. 48º - A Associação...  
Art. 49º - A Associação...  
Art. 50º - A Associação...  
Art. 51º - A Associação...  
Art. 52º - A Associação...  
Art. 53º - A Associação...  
Art. 54º - A Associação...  
Art. 55º - A Associação...  
Art. 56º - A Associação...  
Art. 57º - A Associação...  
Art. 58º - A Associação...  
Art. 59º - A Associação...  
Art. 60º - A Associação...  
Art. 61º - A Associação...  
Art. 62º - A Associação...  
Art. 63º - A Associação...  
Art. 64º - A Associação...  
Art. 65º - A Associação...  
Art. 66º - A Associação...  
Art. 67º - A Associação...  
Art. 68º - A Associação...  
Art. 69º - A Associação...  
Art. 70º - A Associação...  
Art. 71º - A Associação...  
Art. 72º - A Associação...  
Art. 73º - A Associação...  
Art. 74º - A Associação...  
Art. 75º - A Associação...  
Art. 76º - A Associação...  
Art. 77º - A Associação...  
Art. 78º - A Associação...  
Art. 79º - A Associação...  
Art. 80º - A Associação...  
Art. 81º - A Associação...  
Art. 82º - A Associação...  
Art. 83º - A Associação...  
Art. 84º - A Associação...  
Art. 85º - A Associação...  
Art. 86º - A Associação...  
Art. 87º - A Associação...  
Art. 88º - A Associação...  
Art. 89º - A Associação...  
Art. 90º - A Associação...  
Art. 91º - A Associação...  
Art. 92º - A Associação...  
Art. 93º - A Associação...  
Art. 94º - A Associação...  
Art. 95º - A Associação...  
Art. 96º - A Associação...  
Art. 97º - A Associação...  
Art. 98º - A Associação...  
Art. 99º - A Associação...  
Art. 100º - A Associação...

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS		<b>CGC</b>		NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>24489288/0001-78</b>
VALDO ATÉ <b>30/06/92</b>		ATIVIDADE PRINCIPAL <b>61.11</b>		
ENDEREÇO <b>19 - FUNDAÇÃO</b>		CPF DO RESPONSÁVEL <b>096301204-53</b>		
CIDADE DO CNPJ <b>42002 - JOAO PESSOA</b>				
PRIMA OU RAZÃO SOCIAL (DENOMINAÇÃO COMERCIAL) <b>FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DA PARAIBA</b>				
NOME DE FANTASIA <b>FUP</b>				
LOGADOURO <b>RUA JUIZ DOMINGUES PORTO</b>		NÚMERO <b>242</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>58060</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CRUZ DAS ARMAS</b>	MUNICÍPIO <b>JOAO PESSOA</b>		UF <b>PB</b>
PESSOA JURÍDICA <input type="checkbox"/>		PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS <input type="checkbox"/>	IMPORTAÇÃO <input type="checkbox"/>	LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS <input type="checkbox"/>
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS <input type="checkbox"/>	RENDA RETENÇÃO NA FONTE <input type="checkbox"/>	MINERAIS NO PAÍS <input type="checkbox"/>	ENERGIA ELÉTRICA <input type="checkbox"/>	SOBRE SERVIÇOS <input type="checkbox"/>

6528506

M9006

ASSEMBLEIA



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA



LEI Nº 6.424, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Reconhece de Utilidade Pública a'  
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAIBA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTÁ DO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública, a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA PARAIBA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

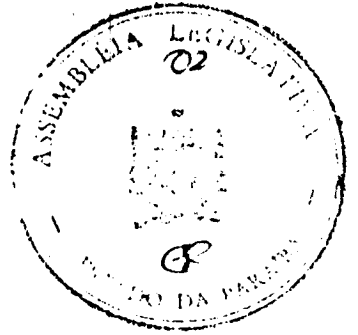
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,  
EM 25 DE JULHO DE 1990.

*Carlos Alberto Pinto Manguetra*  
CARLOS ALBERTO PINTO MANGUETRA  
( PREFEITO )

*Sócrates Pedro de Melo*  
SÓCRATES PEDRO DE MELO  
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



João Pessoa - Pb.

PROJETO DE LEI Nº 27/91

AO EXPEDIENTE DO DIA

95 de 04 de 19 91  
Em, 94 de 04 de 19 91

Presidente


Reconhece de Utilidade Pública a Fundação  
Universitária da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO  
UNIVERSITÁRIA DA PARAÍBA, com sede na cidade de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, João Pessoa, 22 de abril de 1991

  
Pedro Azeilson Guedes dos Santos  
DEPUTADO